

## RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA - DEFESA

<b>PROCESSO</b>	<b>13556-9/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ-MT</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA) - DEFESA</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	<b>ADEMAR VIVAN JÚNIOR – AUDITOR INTERNO DE POCONÉ</b>

### 1. INTRODUÇÃO

#### **Excelentíssimo Relator:**

Após ser notificado, o Sr. Arlindo Márcio Moraes, gestor da Prefeitura Municipal de Poconé, encaminhou suas respectivas justificativas e documentos, fls. 144/162 TCE/MT, relativas aos apontamentos no relatório preliminar de análise de Representação de Natureza Externa.

Informa-se que as alegações da defesa (fls. 144/153) não seguiram a numeração dos itens questionados na conclusão do relatório preliminar.

Assim, passa-se a analisar os esclarecimentos e documentações apresentados.

**4.1.** Envio das folhas de pagamento da OSCIP OROS dos meses de maio e junho/2012, bem como da efetiva prestação de serviços da senhora Marley da Costa Almeida na Prefeitura Municipal no mesmo período (item 3.1.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que analisando a alegação do Controlador Interno, verificou a folha de pagamento da OSCIP OROS relativo ao mês de abril/2012, e não encontrou o nome da Sra. Marley.

Diz, também, que o Controlador Interno não demonstrou o vínculo empregatício da referida senhora com a prefeitura.

Informa que a senhora Marley Almeida apenas prestou serviços de Assessoria Técnica nos assuntos relacionados à licitação da prefeitura, sem qualquer vínculo empregatício.

Assim, conclui que as informações prestadas pelo Controlador Interno foram equivocadas e sem comprovação.

### **Análise da justificativa**

De fato o Controlador Interno não comprovou aos autos, com documentos, a alegação de que a senhora Marley da Costa Almeida tivesse vínculo com a OSCIP OROS ou mesmo com a prefeitura. Nas folhas de pagamentos enviadas aos autos (doc. 31/112) não constam o nome da Sra. Marley.

O Controlador Interno alegou, no item 1 do relatório de representação, que a OSCIP OROS não fiscalizava a assiduidade da empregada Sra. Marley Almeida e, ao mesmo tempo, o nome da mesma constava na folha de pagamento da OSCIP que era enviada para a prefeitura liquidar e pagar. Contudo, como já informado, o Controlador Interno não comprovou a alegação.

Embora o Controlador Interno não tenha comprovado as alegações sobre o assunto, no presente questionamento foi solicitado à prefeitura que enviasse, na defesa, as folhas de pagamentos dos meses de maio e junho de 2012 da OSCIP OROS, bem como documentos (contratos, empenhos, etc) que comprovassem a prestação de serviço da Sra. Marley Almeida a prefeitura.

Nesse quesito, a prefeitura também não comprovou à equipe técnica, por meio do contrato, a prestação de serviço da Sra. Marley Almeida, nem tão pouco enviou as folhas de pagamentos solicitados da empresa OSCIP OROS.

Assim, a defesa deixou de aproveitar a oportunidade para comprovar que a Sra. Marley Almeida foi contratada diretamente pela prefeitura para prestar serviço de Assessoria Técnica.

Em face ao exposto, a argumentação da defesa não logrou êxito. Fica pendente o questionamento.

**4.2.** Inobservância pela OSCIP OROS da cláusula terceira, inciso I, item a, do Termo de Parceria nº 001/2012, não efetuando a fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa (item 3.1.).

Sobre este item não houve manifestação por parte da defesa.

**4.3.** Pagamento indevido de Verba Indenizatória a 4 funcionários que foram contratados em caráter temporário, não observando o item 3 do Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal (item 3.2).

Sobre este item não houve manifestação por parte da defesa.

**4.4.** Pagamento a OSCIP OROS de taxa 28% sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo suporte legal para tal (item 3.4).

### **Justificativa da defesa**

A defesa informa que a OSCIP atua em seu próprio espaço, com os seus próprios empregados e paralelamente executa os programas. Assim, necessita custear os custos administrativos e operacionais de toda sua estrutura, e, estes, são cobrados do ente público sem visar qualquer lucro.

### **Análise da justificativa**

Para elucidar o assunto, a defesa deveria apresentar as planilhas de custos administrativos e operacionais mensais da OSCIP OROS, para se verificar se os

repasses mensais, efetuados pela prefeitura, estavam superfaturados ou não.

A argumentação da defesa foi insatisfatória para o esclarecimento do assunto, uma vez que, não foi apresentada nenhuma documentação que trouxesse luz ao obscuro repasse.

**4.5.** Descumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da OSCIP OROS, em face da não apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais (item 3.5).

Sobre este item não houve manifestação por parte da defesa.

**4.6.** Ausência de dotação orçamentária na celebração do Termo de Parceria, ocorrendo descumprimento do inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's (item 3.6).

### **Justificativa da defesa**

O gestor apresentou no relatório de defesa uma tabela contendo supostos empenhos realizados em favor da OSCIP OROS, e alegou que tais empenhos demonstram que havia dotação orçamentária.

### **Análise da justificativa**

A defesa demonstra total desinteresse em elucidar os fatos. Não teve sequer o cuidado de enviar aos autos os empenhos emitidos pelo sistema informatizado de contabilidade. A tabela enviada (fls. 149/150) não comprova, em absoluto, que havia

dotação orçamentária quando da celebração do Termo de Parceria com OSCIP OROS.

Assim, a argumentação da defesa ficou prejudicada neste item.

**4.7.** Ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário realizado pela OSCIP OROS, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de Parceria (item 3.7.).

### **Justificativa da defesa**

A defesa diz que a informação do Controlador Interno, também é equivocada, pois dentre os documentos enviados aos autos pelo mesmo consta a folha analítica, planilha de encargos e demonstrativo de faturamento.

Diz que o documento, folha analítica, demonstra detalhadamente os valores referentes aos proventos e descontos (INSS e IRRF) entre outros.

Diz, ainda, que o demonstrativo de faturamento mensal oferece detalhes sobre a origem e destinação dos valores repassados para custear as despesas do termo de parceria.

### **Análise da justificativa**

Mas uma vez a defesa deixou de aproveitar a oportunidade para esclarecer os fatos. Os documentos enviados aos autos, pelo Controlador Interno, não são suficientes para se checar os valores retidos da folha de pagamento, mês a mês, dos servidores.

Assim, permanece a irregularidade.

**4.8.** Descumprimento do inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99 - Lei das OSCIP's, em face da não apresentação do Plano de Trabalho (item 3.8).

Sobre este item não houve manifestação por parte da defesa.

**4.9.** Celebração de um Termo de Parceria com a finalidade de ampliação dos PSF's da Saúde contrariando o artigo 3º e seus incisos da Lei 9790/99, pois, a realização de obras, ampliações ou reformas não são finalidades especificadas na Lei das OSCIP's (item 3.9).

### **Justificativa da defesa**

A defesa diz que de fato a Secretaria de Saúde consultou a Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de se firmar parceria com a OSCIP para elaborar projeto para a ampliação dos PSF's, e não a execução de serviços de construção.

Diz que em nenhum momento foi executado qualquer serviço referente a elaboração de projetos ou ampliação de PSF's.

### **Análise da justificativa**

Segundo a informação do Controlador Interno, expressa na representação externa, o mesmo tomou conhecimento do assunto por meio de ofício da Secretaria do Município. Contudo, nem o Controlador Interno, nem a defesa, apresentou o referido

ofício aos autos.

Como não foi comprovado a celebração do tal termo de parceria entre a prefeitura e a OSCIP para ampliação dos PSF's, o questionamento fica sanado.

## 2. CONCLUSÃO

Por fim, na conclusão da defesa, o Sr. Arlindo Márcio Moraes solicitou, em decorrência da dificuldade em acessar a documentação que comprovem as afirmações, prazo de 5 (cinco) dias, a contar do protocolo da defesa, para apresentar os documentos comprobatórios.

O protocolo da defesa foi realizado no dia 11/03/2013 (fl. 143). Até o momento (1º/4/2013), a defesa não juntou aos autos os documentos comprobatórios.

Assim, permanecem os questionamentos:

**4.1.** Envio das folhas de pagamento da OSCIP OROS dos meses de maio e junho, bem como da efetiva prestação de serviços da senhora Marley da Costa Almeida na Prefeitura Municipal no mesmo período (item 3.1);

**4.2.** Inobservância pela OSCIP OROS da cláusula terceira, inciso I, item a, do Termo de Parceria nº 001/2012, não efetuando a fiscalização das ações e serviços prestados, assim como, quem os executa (item 3.1);

**4.3.** Pagamento indevido de Verba Indenizatória a 4 funcionários que foram contratados em caráter temporário, não observando o item 3 do Acórdão nº 2206/2007 deste Tribunal

(item 3.2);

**4.4.** Pagamento a OSCIP OROS de taxa 28% sobre o valor da remuneração dos profissionais acrescidos de encargos sociais para cobertura de encargos administrativos e operacionais, não havendo suporte legal para tal (item 3.4);

**4.5.** Descumprimento do § 6º da Cláusula Quarta do Termo de Parceria por parte da OSCIP OROS, em face da não apresentação das guias de recolhimento dos encargos sociais (item 3.5);

**4.6.** Ausência de dotação orçamentária na celebração do Termo de Parceria, ocorrendo descumprimento do inciso IV, § 2º, artigo 10 da Lei nº 9790/99 – Lei das OSCIP's (item 3.6);

**4.7.** Ausência do demonstrativo de valores retidos sobre a folha de pagamento de cada funcionário realizado pela OSCIP OROS, contrariando o inciso II, § único, Cláusula Quinta do Termo de Parceria (item 3.7);

**4.8.** Descumprimento do inciso I, § 2º do artigo 10 da Lei 9790/99 - Lei das OSCIP's, em face da não apresentação do Plano de Trabalho (item 3.8).

São as informações submetidas à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE  
CONTROLE EXTERNO em Cuiabá, 1º/4/2013.

Valdenir Ferreira Mendes  
Auditor Público Externo

Wilma Betim Corrêa da Costa  
Técnico de Controle Público Externo